

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 12 de julho de 2016.*

PROJETO DE LEI N. 7.231/2016

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a declaração de utilidade pública municipal a "ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE JAVÉ NISSI", na cidade de Pouso Alegre - MG.

Projeto de autoria do i. Vereador Wilson Tadeu Lopes.

1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a suficiente pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para sua votação e aprovação, sendo importante que se observem as orientações ao final do parecer.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Art. 30 :

Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades ou associações que atuam em sua abrangência.

4. No âmbito federal, a declaração é regulada pela Lei nº 91/1935 e do Decreto nº 50.517/61, sendo o reconhecimento dos serviços prestados à coletividade, sem remuneração para os cargos de diretoria e conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos conforme dispõe a legislação citada (como ocorre com a associação em questão).
5. No âmbito municipal, o município poderá editar lei que estabeleça os requisitos que devem ser atendidos pela entidade a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito, sendo que, no caso do município de Pouso Alegre a lei municipal já foi devidamente editada (lei municipal n. 4.157/2006).
6. Sobre os requisitos para declaração da utilidade pública, verifica-se que, **preliminarmente (resguardado o direito deste assessor jurídico em realizar reanálise documental)** houve apresentação da *sui generis* para permitir o prosseguimento do PL que, em minha visão permite que ele seja levado a plenário, sendo o parecer favorável.
7. Ainda assim, no que respeita a ausência de documento importante no projeto (alvará de localização do município) o Vereador apresenta “Declaração” assinada pelo Sr. Sebastião Onofre Faria, pela qual se sustenta que há mais de 25 anos em funcionamento a entidade não necessitou do referido documento.
8. Há de se salientar que referida declaração não é suficiente para eximir a entidade da obtenção do documento o que é em verdade aconselhável que o faça. Por outro lado, devo observar que não seria razoável e nem proporcional vetar a entidade de obter titulação tão importante e útil para seus fins, ante a ausência do alvará de localização, pois, para este fim, há outros documentos que comprovam sua fixação em solo pouso-alegrense.
9. Ademais, presumo que o documento (declaração) seja verídica e, não sendo, poderá responder o responsável nas sanções cabíveis por induzir o Poder Legislativo a erro.
10. Em razão disto e das demais demonstrações – e diante da primazia da boa fé, os documentos apresentados suprem, de uma forma geral (**guardadas as devidas proporções**), as exigências legais,

permitindo que esse assessor jurídico exare parecer favorável ao PL
para prosseguimento das discussões.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673